Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0035275-97.2026.8.19.0000
Impetrantes: Dra. Beatriz Oliveira Tavares de Souza (OAB nº 264.503); Dra. Franciane Raimundo dos Santos Oliveira (OAB nº 258.438)
Paciente: Eryson Henryque da Silva de Souza
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 4ª Vara das Garantias da Comarca de Volta Redonda
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Eryson Henryque da Silva de Souza, por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Volta Redonda, que homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em prisão preventiva (*anexo, 01, pasta 02*).

Sustentam as impetrantes, em síntese, que não houve flagrante delito, uma vez que a droga não foi encontrada com o paciente. Acrescentam que o paciente possui residência fixa e vínculos familiares sólidos, além de sempre ter exercido atividades laborais lícitas. Subsidiariamente, requerem a revogação da prisão preventiva, argumentando que a medida foi decretada com base em fundamentação inidônea, uma vez que o paciente é primário, com bons antecedentes e possuidor de emprego lícito, além de não terem sido encontrados objetos ilícitos em sua posse. Alegam ainda que a prisão viola os princípios da homogeneidade, proporcionalidade, razoabilidade e da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII da CR/88). Sustentam, por fim, que não há qualquer elemento que leve a crer que, em liberdade, o paciente oferecerá óbice ao regular andamento do processo (*pasta 02*).

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para relaxar ou

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 27/05/2026 17:01:20
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

revogar a prisão preventiva. Subsidiariamente, postulam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal (*pasta 02*).

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão aduzida é idêntica àquela formulada no habeas corpus nº 0035341-77.2026.8.19.0000, no qual as impetrantes requerem, igualmente, o relaxamento ou revogação da prisão preventiva de Eryson Henryque da Silva de Souza, decretada em 22/05/2026.

Ocorre, entretanto, que o habeas corpus nº 0035341-77.2026.8.19.0000 foi autuado anteriormente, em 25/05/2026, às 13:05h, ao passo que estes autos foram autuados em 25/05/2026, às 14:33h. Verifica-se ainda que, naqueles autos, a liminar já foi apreciada pelo Juízo do Plantão Judiciário (*pasta 22*).

Tendo em vista que há dois processos em curso com o mesmo objeto, qual seja, a prisão preventiva de Eryson Henryque da Silva de Souza, decretada em 22/05/2026, verifica-se a ocorrência da litispendência, de modo que se impõe a prevalência apenas daquele autuado anteriormente.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito**, nos termos do art. 133, XIII, 'j', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem como do art. 354 c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil, art. 3º e art. 95, III, Código de Processo Penal.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora